



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005978-76.2007.8.14.0006
APELANTE: ANTONIA SILVA MORAES
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE, OAB/PA N. 4084
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO – PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES PELO ESTADO DO PARÁ (FLS. 307-316): INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, REJEITADA – PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO – MÉRITO: RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ACIDENTE OCORRIDO NO DESLOCAMENTO DO DE CUJUS PARA O TRABALHO OCASIONADO POR ANIMAL SOLTO NA PISTA – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – NEXO CAUSAL – ROMPIMENTO – CASO FORTUÍTO – FATO IMPREVISÍVEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. Á UNANIMIDADE.1. Apelação Cível em Ação de Reparação por Danos Morais por Acidente de Trabalho:

2. Preliminares suscitadas em sede de Contrarrazões pelo Estado do Pará (fls. 307-316):

2.1. Intempestividade do recurso de apelação: Ciência inequívoca do decisum antes da publicação. Comparecimento espontâneo da parte. Possibilidade. Admite-se o afastamento da regra geral, para considerar intimada a parte que, antes da publicação da sentença, tomou ciência inequívoca da decisão, por outro meio qualquer. Aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, consagrado no art. 154 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 188 no NCPC/2015. PRELIMINAR REJEITADA

2.1. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença: Recorrente atacou os fundamentos que ensejaram a improcedência dos pedidos realizados por si na peça inaugural, ressaltando os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, fundamentando seu pedido de reforma do decisum em diversos argumentos, não havendo razões para deixar de conhecer o recurso. PRELIMINAR REJEITADA

Ultrapassada a apreciação das questões Preliminares arguidas em sede de contrarrazões, passamos a análise do Recurso de Apelação interposto pela autora, ANTONIA SILVA MORAES (fls. 298-303).

3. Mérito.

3.1. A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada.

3.2. Seja na hipótese de responsabilização por ação, seja por omissão, podem incidir eventos externos à pretendida relação causal que se mostrariam verdadeiras causas, quebrando o nexo de causalidade, como ocorreu no caso vertente. (Jurisprudências).

3.3. A existência de um animal na pista, não era previsível. A conduta do Estado recorrido em nada contribuiu para a ocorrência da fatalidade que vitimou o ex-marido da recorrente.

3.4. Deve-se reconhecer, portanto, que a presença repentina de um animal na rodovia, constitui um caso fortuito, imprevisível e, na prática, absolutamente



inevitável.

4. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da Sentença Guerreada em Todos os seus Termos. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como juízo sentenciante a Vara de Fazenda de Ananindeua e apelante ANTONIA SILVA MORAES e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005978-76.2007.8.14.0006
APELANTE: ANTONIA SILVA MORAES
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE, OAB/PA N. 4084
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO BENTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ANTONIA SILVA MORAES, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO, ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente a pretensão esposita na exordial.

A ora apelante aforou a ação mencionada alhures, afirmando ser esposa do ex-policial militar Reginaldo Augusto de Farias, falecido em acidente motociclístico ocorrido quando este se deslocava para o trabalho, ocasionado por animal solto na pista, oportunidade em que pugna pela indenização pelos prejuízos de ordem moral sofridos.

O magistrado de piso deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

Os autos foram remetidos a Justiça do Trabalho que se julgou incompetente para processar e julgar o feito (fls. 256-256/verso), o que fora ratificado em sede de julgamento do Conflito Negativo de Competência, julgado pelo STJ (fls. 270-270/verso).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 296-297/versos), que julgou improcedente os pedidos autorais, decretando extinto o feito com resolução de mérito, afastando a responsabilidade do Estado, uma vez que restou configurada a hipótese de excludente de nexo causal.

Inconformada, ANTONIA SILVA MORAES apresentou recurso de apelação (fls.298-303).

Sustenta, em síntese, a responsabilidade civil do Estado pelo acidente de trabalho que vitimou seu ex-marido, asseverando que o recorrido teria que arcar com os prejuízos de ordem moral suportados por si, sob o argumento de que este deveria proporcionar total segurança nas vias públicas, especialmente quanto aos acidentes causados por animais que invadem as rodovias, juntando diversos precedentes jurisprudenciais a fim de corroborar com a suas alegações, pugnando, por fim, pela reforma da sentença de piso.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 306).

Em sede de contrarrazões (fls. 307-316) o ora apelado, Estado do Pará, pugna pelo não conhecimento do recurso de apelação, em razão da intempestividade do recurso, face a ausência de ratificação após a republicação da sentença, ou ainda pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e, em caso de análise do mérito, pela manutenção da sentença "a quo" em sua integralidade.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 322).

Instada a se manifestar (fls. 324), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 326-326/verso).
É o relatório.



VOTO

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ESTADO DO PARÁ, ora recorrido, em sede de contrarrazões (fls. 307-316).

PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

Afirma o apelado que a sentença fora inicialmente publicada em 30/07/2015, tendo a recorrente interposto apelação em 12/08/2015, asseverando que, em razão de erro na indicação do número do processo, o decisum fora republicado em 18/08/2015, sem que a apelação tenha sido ratificada, razão pela qual pugna pelo não conhecimento do supracitado recurso.

Compulsando os autos, não se verifica qualquer carimbo ou documento que comprove que a sentença fora republicada, como afirma em suas contrarrazões o Estado apelado, mas tão somente às fls. 305, certidão da Lavra da Sra. Diretora de Secretaria Aline Nogueira Veríssimo Dantas, senão vejamos:

CERTIFICO que a requerente – ANTONIA SILVA MORAES – interpôs Recurso de Apelação espontaneamente (fls. 298/303), em que pese a sentença não ter sido publicada. CERTIFICO, que procedi a publicação da sentença nesta data. Referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 17 de agosto de 2015. (Grifos nossos).

Voltando-nos a apreciação do feito, têm-se às fls.297, termo de recebimento em Secretaria datado de 02/07/2015, bem como certidão de publicação da sentença no Diário de Justiça do Estado somente em 18/08/2015.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de considerar intimada a parte quando esta, antes da publicação, tomar ciência inequívoca do ato judicial. Nesse caso, o termo inicial do prazo recursal desloca-se da data da publicação para a data da referida ciência, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO- INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA ANTES DA PUBLICAÇÃO. I - A regra geral estabelece que o prazo para recorrer começa a fluir da data da intimação da sentença (art. c/c 242, ambos do). II - A orientação



consolidada na jurisprudência, contudo, em casos especialíssimos, admite seja afastada a regra geral, para considerar-se intimada a parte que, antes da publicação, indubitavelmente, haja tomado ciência inequívoca da decisão – por outro meio qualquer. III - Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas inscrito no art. , do . IV - Recurso não conhecido. (STJ – REsp. 2915, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 06.08.90 p. 07336). (Grifos nossos).

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA ANTES DA PUBLICAÇÃO. Em casos especialíssimos, considera-se intimada a parte que, antes da publicação, haja tomado conhecimento inequívoco da decisão por outro meio qualquer. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - REsp 44152/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, por unanimidade, DJ de 18.04.1994 p. 8510). No mesmo sentido: TRF/1ª Região - AG nº 2001.01.00.044274-9/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 02.09.2002, p. 09 e TRF/1ª Região - AG nº 96.01.12111-0/MG, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 16.09.96, p. 68471.

In Casu, a recorrente, em sua apelação, que fora interposta antes da publicação da sentença, examina, com profundidade o decisum, argumentando, inclusive, que não deve prosperar a principal Tese do Juiz de 1ª instância, que justificou a improcedência do pedido autoral, afirmando: a ausência de responsabilização do Estado, pela ocorrência de caso fortuito. Assim, afigura-se imperioso reconhecer indubitável o fato de que a apelante, antes da publicação, já havia tomado ciência do julgado guerreado, pois, se assim não fosse, não teria tido condições de arrazoar o seu recurso da maneira como fez.

Nesse sentido, verifica-se que o processo fora recebido pela Secretaria em 02/07/2015, tendo esta incorrido em erro, porquanto, a despeito de ter permitido à Recorrente xerocopiar a sentença, não fez consignar, nos autos, que foi realizada a intimação, de sorte que, não pode, agora, a recorrente ser prejudicada por um erro para o qual não contribuiu, asseverando ainda que, a medida, se adotada, consubstanciaria em um processualismo exacerbado, sem previsão na teleologia da lei processual.

Ademais, o silêncio da recorrente após a publicação da sentença na Imprensa Oficial, significa unicamente que a apelação permanece na forma como interposta.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - AGENDAMENTO DE CIRURGIA - RESPONSABILIDADE DO MÉDICO - CONTATO DESTE COM O HOSPITAL - INTERNAÇÃO DO PACIENTE NO DIA AGENDADO - PROVIDÊNCIAS A CARGO DO HOSPITAL REALIZADAS - NÃO COMPARECIMENTO DO MÉDICO - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL - DANOS MORAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - RECURSO PROVIDO. Não há se falar em intempestividade da apelação quando sua propositura se deu antes da publicação da sentença, já que a publicação não é



pressuposto para a interposição do recurso. Se a parte ingressou com recurso de apelação antes da publicação da sentença, o fez, obviamente, porque se deu por intimada daquele ato processual, o que dispensa o ato de publicação para, só a partir de então, ingressar com o recurso. (TJ-MS - APL: 08037533320118120002 MS 0803753-33.2011.8.12.0002, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 25/11/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2014) (Grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO – ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE – RECURSO PREMATURO – INOCORRÊNCIA – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO OFICIAL – IRRELEVÂNCIA – RECURSO PROVIDO. A apelação interposta após a prolação da sentença e antes de a parte ter sido oficialmente intimada não caracteriza a extemporaneidade do recurso, porquanto o prazo para a interposição nem sequer começou a correr, afastando-se, dessa forma a tese de ser prematuro o recurso interposto nessas condições. (Quarta Turma Cível. Ag. Reg. em Apelação Cível - n. 2009.024851-1/0001-00. Relator Desembargador Atapoã da Costa Feliz. Data do julgamento: 24.11.2009). (Grifos nossos).

Desta feita, não há que se falar em intempestividade da apelação quando sua propositura se deu antes da publicação da sentença, já que a publicação não é pressuposto para a interposição do recurso. Se a parte ingressou com recurso de apelação antes da publicação da sentença, o fez, obviamente, porque se deu por intimada daquele ato processual, o que dispensa o ato de publicação para, só a partir de então, ingressar com o recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DAS SENTENÇA

Consta ainda em contrarrazões, que a recorrente não teria enfrentado em suas razões recursais os fundamentos que ensejaram a improcedência dos pedidos insertos na inicial da Ação Indenizatória, pugnando pelo não conhecimento do recurso de apelação.

Compulsando os autos, verifica-se que em suas razões recusais a recorrente atacou os fundamentos que levaram a improcedência dos pedidos realizados por si na peça inaugural, ressaltando os fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda, fundamentando seu pedido de reforma do decisum em diversos argumentos, não havendo razões para deixar de conhecer o recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.



Ultrapassada a apreciação das questões Preliminares arguidas em sede de contrarrazões, passamos a análise do Recurso de Apelação interposto pela autora, ANTONIA SILVA MORAES (fls. 298-303).

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência ou não de responsabilidade do Estado pelos danos morais sofridos em decorrência de acidente de trabalho ocasionado por animais em vias públicas.

Ressalta a ora apelada em suas razões recursais, que o Estado é responsável pelo fato que vitimou seu ex-marido, o Sr. Reginaldo Augusto de Farias, quando se deslocava para o trabalho, ressaltando que o apelado possui o dever de fiscalização dos animais que invadem as vias públicas, oportunidade em que púgna pela reforma da sentença de piso.

Compulsando os autos, em que pese restar incontroverso nos presentes autos que o de cujus estava à caminho da Delegacia de Polícia em que desenvolvia suas atividades de Policial Militar no Município de Capanema/Pa, faz-se mister a caracterização da responsabilidade do recorrido pelo sinistro ocorrido.

A Responsabilidade Civil do Estado vem prevista no art. , , da , in verbis:

Art. 37, §6ª. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Logo, a regra geral para a imposição de responsabilidade Estatal por atos de seus agentes, é de que ela se dá de forma objetiva, não exigindo a comprovação da culpa ou dolo do agente. Assim, não se dá, no entanto, quando se está a tratar de responsabilidade por omissão ou por defeito na prestação de serviço, em que se aplica a responsabilidade subjetiva, na qual é imprescindível que reste evidenciado o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo pressuposto e a culpa do agente público.

Somado a isso, tem-se que, para a configuração da responsabilidade do empregador, é necessária a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. e do , a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ainda de acordo com o disposto no art. , , da , a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa para a ocorrência do evento.

No sentido da necessidade da comprovação da existência de dolo ou culpa – teoria da responsabilidade subjetiva –, para a configuração da responsabilidade civil do empregador, colaciono os seguintes precedentes pertinentes ao tema sob exame:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. Para a configuração da responsabilidade do empregador, é necessária a presença dos



pressupostos da obrigação de indenizar, previstos no art. e do , a saber, a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ainda de acordo com o disposto no art. , , da , a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da existência de dolo ou culpa para a ocorrência do evento. A prova dos autos comprovou que o infortúnio ocorreu por uma fatalidade e pelo risco inerente à atividade do policial civil. Hipótese na qual o falecido foi atingido por dois disparos fatais de arma de fogo, portando colete balístico e armado, quando perseguia criminosos, durante o cumprimento de mandado em ponto de drogas. Logo, não restou demonstrada qualquer omissão por parte do ente público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049461817, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/10/2012). (Grifos nossos).

No caso vertente, faz-se mister examinar os fatos, já que imputado ao recorrido a responsabilidade pelo evento que ensejou o falecimento do Policial Militar, ex-marido da recorrente, ocasionado pela invasão de um cavalo na pista, o que configuraria a responsabilidade objetiva do Estado.

Nesse sentido, entendo oportuno destacar que, a caracterização da responsabilidade civil implica na existência de pressupostos essenciais, sobre os quais Maria Helena Diniz ensina que:

(...) a responsabilidade civil requer:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...)
- b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada (...)
- c) nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano.

Destarte, em se tratando a indenização por acidente de trabalho de responsabilidade subjetiva, não estando sujeita à mera presunção, imperiosa se faz a prova irrefutável da culpa do Requerido para o evento lesivo.

Voltando-nos a apreciação acurada do feito, verifica-se que a presente pretensão indenizatória não merece guarida, na medida em que a ora recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de nexo causal entre o noticiado acidente de trabalho e a demonstração segura a culpa do demandado no evento.

Neste sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACIDENTE DO TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. O servidor de pessoa jurídica de direito público não é terceiro perante o ente, não se havendo de falar em falta ou falha do serviço público, ex vi do art. 37, § 6º, da CF. Incidência do art. 186 do CCB. Responsabilidade subjetiva. Ausência de prova de conduta culposa imputável à Administração que tenha contribuído para a ocorrência do infortúnio que vitimou o trabalhador. Ao autor recai o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito - art. 333, inc. I, do CPC. A carência



da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, embora lhe fosse imprescindível. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível nº 70024835282, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 23.04.2009, DJ 27.05.2009).

Somado a isso, ressalte-se que a conduta do Estado apelado em nada contribuiu para a ocorrência da fatalidade que vitimou o ex-esposo da apelada, tampouco dos prejuízos suportados pela recorrida decorrentes do evento danoso, não tendo como prever eventos externos, como o ingresso de animais na pista.

Ademais, entendo que o nexos causal foi rompido pela imprevisibilidade da presença do animal na pista de rolamento, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência ratifica o entendimento supra declinado, senão vejamos:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUPOSTA FALHA DO SERVIÇO NA SINALIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. ANIMAL NA PISTA. CASO FORTUITO. FATO IMPREVISÍVEL. 1.- Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como apreciá-las livremente, podendo julgar a lide antecipadamente se entender que as provas carreadas aos autos são aptas e suficientes à formação de seu convencimento (art. 130 do CPC). 2.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexos de causalidade com a omissão apontada. 3.- Seja na hipótese de responsabilização por ação, seja por omissão, podem incidir eventos externos à pretendida relação causal que se mostrariam verdadeiras causas, quebrando o nexos de causalidade. Assim, por exemplo, se ocorre fato necessário, irresistível e inevitável - caso fortuito ou força maior - capaz de produzir o resultado por si só, não se pode afirmar que a ação ou omissão estatal foi o vetor do dano. 4.- A existência de um animal na pista, não era previsível ou evitável pelo condutor do veículo e menos ainda pelo DNIT, de modo que não se pode dizer que haveria culpa (negligência, imprudência ou imperícia) dos réus. Deve-se reconhecer, portanto, que a presença repentina de um animal na rodovia trata-se de um caso fortuito, imprevisível e na prática absolutamente inevitável. (TRF-4 - AC: 3219 SC 2008.72.00.003219-5, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 23/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/03/2010) (Grifos nossos).

Desta feita, Consigno, por derradeiro, que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive aqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo, sendo a manutenção do decisum medida que se faz necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum as disposições da sentença proferida pelo juízo da Vara de Fazenda de Ananindeua.



Belém (PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE
Desembargadora - Relatora